

PARECER JURÍDICO /PM Nº 95,
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

CONSULENTE: Prefeitura Municipal de Itabaianinha/SE
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO -
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO -
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE
ASSESSORIA E CONSULTORIA QUE
REQUER PROFISSIONAL ESPECIALIZADO
NA ÁREA MUNICIPAL - POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre contratação do escritório **PRADO & SOUSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** para prestação de consultoria tributária estratégica, continuada e especializada na área de Direito Tributário Municipal.

Pretende a Administração, para consecução de tal mister, inexigir a licitação, fulcrado no artigo 74, III, alínea c, § 3º c/c art. 6º, XVIII, alínea c e art. 72, incisos I e VIII da Lei 14.133/21. É o que impende relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente convém deixar clarividente que, salvo exceções, a administração pública, quando contrata com particular, deve fazê-lo através de torneio público, com a finalidade de escolher a proposta mais vantajosa.



SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju -
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul - Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br

Instagram @tcbadvocacia

LinkedIn Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

No entanto, casos há em que a deflagração do certame se afigura inconveniente, seja em razão do valor ou da natureza do serviço, consoante o artigo 74, III, da Lei nº 14.133/2021 que possui a seguinte redação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

O artigo acima referenciado destaca ser inexigível a licitação quando inviável a competição para fins de **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**. Válido pontuar que a contratação acima referenciada não afronta os princípios explicitados no artigo 5º da Lei de Licitações. Veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isso porque, para a contratação em testilha aplica-se as disposições insertas no artigo Art. 6º, XVIII, da Lei 14.133/2021, visto que o objeto do contrato em epígrafe encaixa-se na definição elencada na lei citada a respeito de serviços técnicos especializados. Veja-se:

SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju -
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul - Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br
@tcbadvocacia
Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

Dito isto, o serviço técnico restou demonstrado claramente no processo, contudo, não avistei que os serviços são singulares, de modo a atrair a incidência da norma de inexigência, providência esta de competência do setor referente a contratante.

No que toca o preço, no Informativo de Licitações e Contratos nº 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise, confira:

"2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. **No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a "dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)". Segundo ele, essa linha de raciocínio "vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário".** Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, "demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar". E concluiu: "Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o

SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju -
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul - Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br
@tcbadvocacia
Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

tema", no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018
Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

Por fim, ressalta-se ainda que as especificidades dos serviços devem ser aferidas pela autoridade competente, notadamente no que tange a especialização da empresa e seus técnicos, a fim de demonstrar a aptidão da empresa nessa área do saber.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de contratação direta do escritório citado, vez que restaram demonstrados os requisitos legais exigíveis para formalização do processo, bem como os documentos indispensáveis à sua perfeita instrução, a exemplo da descrição minuciosa dos serviços, a compatibilidade do preço proposto, especialização da empresa na área, dentre outros.

É o parecer, s.m.j.

Itabaianinha/SE, em 25 de fevereiro de 2026.

JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO

OAB/SE 12.193

SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju -
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul - Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br

Instagram @tcbadvocacia

LinkedIn Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br